



Bruxelas, 8 de fevereiro de 2018
Rev 1

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE ATIVOS

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída¹ que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)². A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro».³

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção das partes interessadas, nomeadamente dos gestores de fundos de investimento e dos investidores, para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sob reserva de quaisquer disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, as normas da UE no domínio da gestão de ativos, nomeadamente a Diretiva 2009/65/CE relativa aos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários⁴ e a Diretiva 2011/61/UE relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos⁵, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de saída.

Este facto terá, nomeadamente, as consequências descritas a seguir⁶.

¹ Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

² De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

³ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

⁴ Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

⁵ Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).

⁶ Ver igualmente o «Aviso às partes interessadas — Saída do Reino Unido e normas da UE no domínio dos mercados de instrumentos financeiros» (https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness_en).

1. CONSEQUÊNCIAS PARA A GESTÃO DE ATIVOS NO REINO UNIDO

- As sociedades gestoras de OICVM e os gestores de FIA do Reino Unido deixarão de beneficiar da autorização⁷ (perderão o chamado «passaporte da UE») e serão tratados como gestores de fundos de investimento alternativos (FIA) de países terceiros. Significa isto que essas entidades do Reino Unido deixarão de poder gerir ou comercializar fundos na UE com base nas suas atuais autorizações:
 - No caso dos OICVM, EuVECA, EuSEF e ELTIF, tanto os fundos de investimento como os respetivos gestores devem estar estabelecidos e registados ou autorizados na UE para gerirem e comercializarem os fundos junto de investidores não profissionais⁸ e investidores profissionais em toda a União.
 - Os gestores de FIA têm de estar estabelecidos e autorizados na UE para serem autorizados a gerir e a comercializar FIA junto de investidores profissionais em toda a UE.
- Em consequência, todos os organismos de investimento coletivo registados ou autorizados no Reino Unido serão considerados fundos de investimento alternativos extra-UE (FIA extra-UE). Tal aplica-se a:
 - Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM)
 - Fundos de investimento alternativos (FIA)
 - Fundos europeus de capital de risco (EuVECA)⁹;
 - Fundos europeus de empreendedorismo social (EuSEF)¹⁰;
 - Fundos europeus de investimento a longo prazo (ELTIF)¹¹; e
 - Fundos do mercado monetário (FMM)¹².
- Os Estados-Membros podem autorizar os gestores de FIA que não estão estabelecidos nem autorizados na UE a comercializar FIA (FIA da UE e extra-UE) apenas no seu território, ao abrigo dos chamados regimes nacionais de investimento privado¹³ (a seguir designados por «RNIP»). A Diretiva 2011/61/UE deixa ao critério dos

⁷ Artigo 6.º da Diretiva 2009/65/CE, artigo 6.º da Diretiva 2011/61/UE.

⁸ Os fundos EuVECA e EuSEF só podem ser comercializadas junto de investidores não profissionais com as restrições previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 345/2013 e no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 346/2013. Os ELTIF só podem ser comercializados junto de investidores não profissionais com as restrições previstas no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2015/760.

⁹ Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de capital de risco (JO L 115 de 25.4.2013, p. 1).

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social (JO L 115 de 25.4.2013, p. 18).

¹¹ Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo (JO L 123 de 19.5.2015, p. 98).

¹² Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo aos fundos do mercado monetário (JO L 169 de 30.6.2017, p. 8).

¹³ Ao abrigo dos RNIP, as entidades de países terceiros não beneficiam de passaportes da UE no quadro do mercado único, uma vez que cada RNIP apenas é válido para o Estado-Membro em causa. A Diretiva 2011/61/UE inclui um conjunto mínimo de condições ao abrigo dos RNIP para i) entidades de países terceiros (por exemplo, os gestores extra-UE devem satisfazer alguns requisitos da Diretiva 2011/61/UE, por exemplo no que toca ao relatório anual, à divulgação de informações aos investidores e à apresentação de relatórios), e ii) para o país terceiro (por exemplo, devem estar em vigor acordos de cooperação adequados entre a autoridade competente da UE e as autoridades dos países terceiros relevantes).

Estados-Membros a possibilidade de ativar ou não os RNIP e permitir a aplicação de regras mais estritas para além dos requisitos mínimos nela previstos. Alguns Estados-Membros não permitem os RNIP, enquanto outros Estados-Membros só permitem a comercialização junto de investidores profissionais.

- As sociedades gestoras de OICVM e os gestores de FIA autorizados pelas autoridades competentes da UE-27 em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva 2009/65/CE ou com o artigo 6.º da Diretiva 2011/61/UE que sejam filiais de entidades estabelecidas no Reino Unido (sociedades juridicamente independentes estabelecidas na UE-27, controladas por entidades estabelecidas no Reino Unido ou suas filiais) podem continuar a operar com base na sua autorização como sociedades gestoras de OICVM ou gestores de FIA na UE-27.
- As sucursais de gestores do Reino Unido (presenças permanentes que não são juridicamente independentes do gestor de FIA) na UE serão tratadas como sucursais de gestores de FIA extra-UE a partir da data de saída. Essas sucursais ficarão sujeitas aos requisitos dos RNIP, quando existirem.

2. CONSEQUÊNCIAS PARA A GESTÃO DE ATIVOS NA UE

- A partir da data de saída, os OICVM e os FIA autorizados ou registados no Reino Unido em conformidade com a Diretiva 2009/65/CE ou com a Diretiva 2011/61/UE passarão a ser FIA extra-UE (ver acima). As sociedades gestoras de OICVM da UE-27 que gerem esses (antigos) OICVM autorizadas no Reino Unido terão de obter uma autorização nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2011/61/UE para gerir FIA extra-UE.
- A gestão, por parte de gestores de FIA estabelecidos e autorizados ou registados na UE, de FIA extra-UE que não sejam comercializados na UE, deve respeitar o disposto na Diretiva 2011/61/UE (com exceção das normas em matéria de depositário e relatório anual) e os mecanismos de cooperação para o intercâmbio de informações acordados entre as autoridades competentes da UE e as autoridades dos países terceiros relevantes (artigo 34.º da Diretiva 2011/61/UE).
- De acordo com o artigo 36.º da Diretiva 2011/61/UE, a comercialização de FIA extra-UE geridos por um gestor de FIA estabelecido e autorizado ou registado na UE fica sujeita ao RNIP, que é facultativo para os Estados-Membros. Os Estados-Membros podem impor regras mais rigorosas para esta categoria de gestores de FIA.
- De acordo com as normas relativas à divulgação de informações aos investidores previstas na Diretiva 2009/65/CE e na Diretiva 2011/61/UE, as sociedades gestoras de OICVM e os gestores de FIA devem adotar uma série de medidas para informar os investidores das consequências da saída do Reino Unido da UE, em especial:
 - Nos termos do artigo 22.º da Diretiva 2011/61/UE, os gestores de FIA devem incluir no relatório anual quaisquer alterações significativas das informações a divulgar aos investidores, incluindo, sem se lhes limitar, as implicações jurídicas da relação contratual.

- De acordo com o artigo 78.º da Diretiva 2009/65/CE, as sociedades gestoras dos OICVM devem redigir um documento com informações fundamentais destinadas aos investidores, cujos elementos essenciais devem ser mantidos atualizados. Essas informações incluem informações sobre os Estados-Membros em que a sociedade gestora está autorizada, caso o OICVM seja gerido ou comercializado a nível transfronteiriço.

Por conseguinte, as sociedades gestoras de OICVM e os gestores de FIA devem analisar a questão de saber se a alteração do estatuto jurídico do fundo de investimento continua a ser conforme com a sua estratégia de investimento tal como anteriormente comunicada aos investidores.

- No que se refere aos ativos em que os fundos da UE investem, a Diretiva 2009/65/CE e a Diretiva 2011/61/UE não proíbem o investimento em ativos elegíveis localizados fora da UE. Haverá, no entanto, restrições no que toca às estruturas de tipo fundo de fundos; concretamente, os OICVM autorizados na UE-27 devem avaliar a elegibilidade dos (antigos) OICVM autorizados no Reino Unido¹⁴.
- Os investidores da UE devem rever os seus critérios de investimento para avaliar a conformidade com a alteração do estatuto jurídico dos fundos em que investiram (por exemplo, FIA extra-UE em lugar de OICVM).
- A delegação de certas funções operacionais a prestadores estabelecidos no Reino Unido pode ter lugar, desde que os requisitos aplicáveis estabelecidos na Diretiva 2009/65/CE e na Diretiva 2011/61/UE sejam respeitados¹⁵. Concretamente, caso a delegação diga respeito à gestão de carteiras ou à gestão de risco (ou à gestão de investimento para OICVM) e seja conferida a uma empresa estabelecida num país terceiro, deve existir um acordo de cooperação entre a autoridade competente do Estado-Membro de origem da sociedade gestora do OICVM ou do gestor de FIA e a autoridade de supervisão da empresa que desempenha a função delegada no país terceiro. Além disso, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) emitiu um parecer com clarificações específicas sobre estas questões, nomeadamente sobre os riscos de entidades de fachada que podem resultar do recurso a acordos de externalização ou da utilização de sucursais em países terceiros para desempenhar funções/serviços junto de clientes da UE. A utilização de sucursais de países terceiros deve fundar-se em razões objetivas relacionadas com os serviços prestados na jurisdição não pertencente à UE e não ter como resultado situações em que essas sucursais em países terceiros exerçam funções importantes ou prestem serviços importantes no interior da UE¹⁶.

¹⁴ Avaliação da elegibilidade nos termos dos artigos 52.º e 55.º da Diretiva 2009/65/CE.

¹⁵ Artigo 20.º da Diretiva 2011/61/UE, especificado pelos artigos 75.º a 82.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão, e artigo 13.º da Diretiva OICVM. Como parte da revisão das Autoridades Europeias de Supervisão (ESA), adotada em 20 de setembro de 2017, a Comissão propôs o reforço da coordenação pelas ESA no que diz respeito à delegação e externalização de atividades, bem como às transferências de risco (COM(2017) 536 final).

¹⁶ Parecer da ESMA para apoiar a convergência no domínio da gestão de investimento no contexto da saída do Reino Unido da União Europeia (13 de julho de 2017) (<https://www.esma.europa.eu/document/opinion-support-supervisory-convergence-in-area-investment-management-in-context-united>).

- Em conformidade com o artigo 21.º da Diretiva 2011/61/UE e com o artigo 23.º da Diretiva 2009/65/CE, o depositário de um FIA da UE e de um OICVM autorizado na UE deve estar localizado no Estado-Membro de origem do fundo. O artigo 22.º-A da Diretiva 2009/65/CE e o artigo 21.º, n.º 11, da Diretiva 2011/61/UE estabelecem requisitos para a delegação de funções de guarda a um terceiro. Caso as funções de guarda tenham sido delegadas a uma entidade estabelecida no Reino Unido, aplica-se designadamente o seguinte:
 - Os depositários de OICVM devem demonstrar a existência de razões objetivas para a delegação e assegurar que, em caso de insolvência desse terceiro, os ativos detidos em custódia não podem ser distribuídos aos credores ou realizados em seu benefício¹⁷;
 - Um FIA extra-UE gerido por um gestor de FIA estabelecido e autorizado na UE pode nomear um depositário no país terceiro do FIA extra-UE, sujeito a certas condições¹⁸.

O presente aviso em nada prejudica o regime de «passaporte de país terceiro» estabelecido na Diretiva 2011/61/UE¹⁹.

O sítio Web da Comissão sobre os fundos de investimento (https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/growth-and-investment/investment-funds_en) contém informações gerais sobre a gestão de ativos. Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos
Mercados de Capitais

¹⁷ Artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/438 da Comissão.

¹⁸ Artigo 21.º, n.º 6, da Diretiva 2011/61/UE.

¹⁹ Artigos 37.º e 40.º da Diretiva 2011/61/UE para a comercialização de FIA extra-UE por gestores de FIA extra-UE, artigos 37.º e 39.º da Diretiva 2011/61/UE para a gestão ou a comercialização de FIA da UE por gestores de FIA extra-UE.